

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Hudson Shiguer Kinashi
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 008/2020-PGJ, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Anexo Único da Resolução nº 006/2012-PGJ, de 4 de abril de 2012, que dispõe sobre as atribuições dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento e das funções de confiança do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e considerando o disposto no § 5º do artigo 4º da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as atribuições, nomenclatura e subordinação do cargo de Chefe de Setor, na função Chefe do Setor de Expediente do Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, símbolo MPDS – 106, que constam no Anexo Único da Resolução nº 006/2012-PGJ, de 4 de abril de 2012, para que passem a vigorar conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Alterar as atribuições, nomenclatura e subordinação do cargo de Chefe de Setor, na função Chefe do Setor de Apoio do Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional, símbolo MPDS – 106, que constam no Anexo Único da Resolução nº 006/2012-PGJ, de 4 de abril de 2012, para que passem a vigorar conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 008/2020-PGJ, DE 28.04.2020.

CARGO	FUNÇÃO	SÍMBOLO
CHEFE DE SETOR	CHEFE DO SETOR DE APOIO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MPDS-106
SUBORDINAÇÃO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
DETALHAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES		
Ao Chefe do Setor de Apoio do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça compete o planejamento, acompanhamento, controle da execução técnica de sua área, cabendo-lhe, ainda: 1. Receber, controlar a tramitação e encaminhar correspondências expedidas ou recebidas e documentos em geral. 2. Elaborar correspondências e prestar informações, digitando os respectivos textos. 3. Proceder à conferência numérica de documentos, processos, materiais e equipamentos recebidos e de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça. 4. Atender ao público, prestando informações relacionadas às atividades da Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Atender às requisições de informações pessoalmente ou por telefone, prestando orientação quanto aos processos e requerimentos. 6. Coordenar a agenda oficial do Procurador-Geral de Justiça. 7. Organizar as atividades do Procurador-Geral de Justiça. 8. Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos colocados à sua disposição para executar as atribuições relacionadas ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. 9. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral de Justiça.		
REQUISITOS PARA INVESTIDURA		
Ensino Médio Completo.		

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 008/2020-PGJ, DE 28.04.2020.

CARGO	FUNÇÃO	SÍMBOLO
CHEFE DE SETOR	CHEFE DO SETOR DE PRODUÇÃO MULTIMÍDIA	MPDS-106
SUBORDINAÇÃO: SECRETARIA DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
DETALHAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES		

Ao Chefe do Setor de Produção Multimídia compete a produção de conteúdo para veicular nas diferentes mídias (próprias ou por meio de convênios), dar apoio às demandas originárias dos Núcleos de Marketing e Jornalismo e gerenciar contas em redes sociais de acordo com os interesses institucionais, cabendo-lhe ainda: **1.** Apresentar soluções para divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nas redes sociais e nos meios eletrônicos; **2.** Gerenciar os *hotsites* produzidos pela Assessoria de Comunicação para os projetos. **3.** Propor e realizar projetos que atendam a comunicação interna e externa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como estudar o melhor meio de fazê-los; **4.** Solicitar orçamentos de produção a fornecedores; **5.** Acompanhar eventos, solenidades e atos institucionais para promovê-los. **6.** Planejar a divulgação de temas sociais e do papel do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na mídia de rádio, para aproximar a sociedade da Instituição. **7.** Proceder a postagem dos conteúdos criados para as redes sociais. **8.** Elaborar relatórios de uso da produção multimídia e de rede social pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para o acompanhamento dos conteúdos publicados e auxiliar na tomada de decisões. **9.** Apresentar soluções criativas para divulgação em rádio por meio da produção de *spots* ou programas. **10.** Distribuir *spots* e materiais produzidos pela Assessoria de Comunicação aos parceiros e conveniadas. **11.** Estabelecer e fomentar parcerias para divulgação de materiais de utilidade pública. **12.** Exercer outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Ensino Médio Completo.

PORTARIA Nº 1345/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar o Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes e a Promotora de Justiça Luciana Moreira Schenk, como titular e suplente respectivamente, para, sem prejuízo de suas funções, comporem o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (Conesp).

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1327/2020-PGJ, DE 27.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, à Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1983/1988, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/0332/2020).

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1321/2020-PGJ, DE 24.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Revogar, a pedido, a partir de 22.4.2020, a Portaria nº 4324/2019-PGJ, de 20.11.2019, alterada pela Portaria nº 4448/2019-PGJ, de 29.11.2019, na parte que designou a Promotora de Justiça Lívia Carla Guadanhim Bariani para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos de inquérito policial e posteriores ações penais oriundas da Força-Tarefa instituída pela Portaria/DGPC/SEJUSP/MS nº 144, de 31.10.2018, bem como nos inquéritos policiais, medidas cautelares e futuras ações penais referentes aos procedimentos mencionados na Portaria/DGPC/SEJUSP/MS nº 148, de 26.4.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1340/2020-PGJ, DE 27.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Incluir na Portaria nº 1208/2020-PGJ, de 7.4.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça, referente ao mês de abril de 2020, a Promotora de Justiça abaixo nominada, conforme o quadro a seguir:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
REGIÃO 12 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE RIBAS DO RIO PARDO, ÁGUA CLARA, BRASILÂNDIA E BATAGUASSU			
25 e 26.4.2020	1ª PJ de Bataguassu	Patrícia Almirão Padovan	99985-9192

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1344/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar as Promotoras de Justiça Fabrícia Barbosa Lima e Ana Cristina Carneiro Dias, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, sem prejuízo de suas funções, representarem o Ministério Público Estadual no Conselho Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem, CEAF – ID.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1322/2020-PGJ, DE 24.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Indeferir, por necessidade de serviço, compensação de plantão aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19.10.2016, conforme segue:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Eduardo Franco Cândia	4	23 a 26.3.2020
Jorge Ferreira Neto Júnior	30	30.3 a 28.4.2020
José Aparecido Rigato	11	4 a 14.3.2020
Marcus Vinicius Tieppo Rodrigues	30	20.5 a 18.6.2020
Maurício Mecelis Cabral	30	11.3 a 9.4.2020
Ricardo Benito Crepaldi	15	1º a 15.4.2020

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1351/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Cristhiane Bergmaier para exercer o cargo em comissão de Chefe de Departamento, na função de Chefe do Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor de Procurador.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1352/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Nathalia Santa Catharina Poester para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na 8ª Procuradoria de Justiça Criminal, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Chefe de Departamento.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1353/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Marcio Luis de Sousa para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, símbolo MPAS-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na 8ª Procuradoria de Justiça Criminal, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1354/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Luis Alexandre Figueiredo Santiago para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na 20ª Procuradoria de Justiça Criminal, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor de Procurador.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1355/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Tatianna Castro Rocha para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, no Departamento de Apoio Jurídico ao Procurador-Geral de Justiça, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Chefe de Setor.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1356/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Renata Rafaela Angelotti Moro para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor, na função de Chefe do Setor de Apoio do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, símbolo MPDS-106, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, em virtude da exoneração de Tatianna Castro Rocha.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 1357/2020-PGJ, DE 28.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Jose Guilherme de Oliveira para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor, na função de Chefe do Setor de Produção Multimídia, símbolo MPDS-106, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, e considerá-lo exonerado do Cargo de Chefe de Setor, na função de Chefe do Setor de Apoio do Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 1256/2020-PGJ, DE 16.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Alterar as férias dos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, concedidas por meio das portarias abaixo relacionadas, e suas modificações, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, conforme segue:

Onde consta:

PORTARIA Nº 1615/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Ilkia Larissa Bumbieris Queiroz	2017/2018	24.6 a 3.7.2019	22.4 a 1º.5.2020		10 a 19.6.2019
Priscilla Espindola Cardoso	2018/2019	9 a 18.12.2019	4 a 13.5.2020		14 a 23.6.2019

PORTARIA Nº 1892/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Carla Bianca Rodrigues da Silva	2018/2019	15 a 24.7.2019	22.4 a 1º.5.2020		1º a 10.7.2020
Cenir Teodoro Vieira	2018/2019	29.7 a 7.8.2019	29.10 a 7.11.2019	22.4 a 1º.5.2020	

PORTARIA Nº 2460/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Marianna Banducci Rahe	2018/2019	1º a 20.8.2019	4 a 13.5.2020		

PORTARIA Nº 3327/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Tonya Roberta Pettengill Novaes	2017/2018	30.9 a 9.10.2019	6 a 15.5.2020		14 a 23.10.2019

PORTARIA Nº 3545/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Aires Alves Machado Junior	2018/2019	2 a 11.12.2019	22.4 a 1º.5.2020		20 a 29.1.2020
Leonardo Martins Regis	2018/2019	4 a 13.5.2020	8 a 17.9.2020		28.11 a 7.12.2019
Maria Isabelli Monteiro de Oliveira	2018/2019	4 a 13.5.2020	8 a 17.9.2020		21 a 30.11.2019

PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Auriely Ramirez Abadie	2019/2020	4 a 13.5.2020	8 a 17.9.2020		13 a 22.1.2020
Camila Mara Machado	2017/2018	8 a 17.4.2020	16 a 25.9.2020		15 a 24.1.2020
Luiz Henrique Garcia Granja	2018/2019	7 a 26.1.2020	6 a 15.7.2020		
Patricia Marim	2018/2019	22.4 a 1º.5.2020	29.7 a 7.8.2020		7 a 16.1.2020
Rosilaine Bertulino dos Santos	2018/2019	22.4 a 1º.5.2020	13 a 22.10.2020		7 a 16.1.2020
Selma Gonçalves	2018/2019	30.3 a 8.4.2020	9 a 18.12.2020		7 a 16.1.2020

PORTARIA Nº 180/2020-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Aliandra Decó Stevanato Rocha	2017/2018	4 a 13.5.2020	30.9 a 9.10.2020		3 a 12.2.2020
Giovanna Bergamo Gomes Morelli	2018/2019	3 a 22.2.2020	13 a 22.10.2020		
Daniela Cristina Junqueira Nelli	2016/2017	1º a 10.6.2020	8 a 17.7.2020		1º a 19.2.2020
Jorge Charbel Berto Nasralla	2017/2018	6 a 15.5.2020	30.9 a 9.10.2020		3 a 12.2.2020

PORTARIA Nº 462/2020-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Jean Claud Borges Maciel Pinheiro	2016/2017	22.4 a 1º.5.2020	1º a 10.6.2020		2 a 11.3.2020
Leonardo Rodrigues de Matos	2014/2015	2 a 21.3.2020	1º a 10.7.2020		

PORTARIA Nº 852/2020-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Caren Suéli Montagner Lago	2018/2019	22.4 a 1º.5.2020	1º a 10.6.2020	3 a 12.11.2020	
Jeovane da Silva Gomes	2019/2020	1º a 10.4.2020	30.9 a 9.10.2020		11 a 20.4.2020
Rubia Mara Mayume Suetake	2017/2018	4 a 13.5.2020	8 a 17.9.2020		13 a 22.4.2020

Passa a constar:

PORTARIA Nº 1615/2019-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Ilkia Larissa Bumbieris Queiroz	2017/2018	24.6 a 3.7.2019	3 a 12.11.2020		10 a 19.6.2019
Priscilla Espindola Cardoso	2018/2019	9 a 18.12.2019	12 a 21.8.2020		14 a 23.6.2019

PORTARIA Nº 1892/2019-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Carla Bianca Rodrigues da Silva	2018/2019	15 a 24.7.2019	30.9 a 9.10.2020		1º a 10.7.2020
Cenir Teodoro Vieira	2018/2019	29.7 a 7.8.2019	29.10 a 7.11.2019	12 a 21.8.2020	

PORTARIA Nº 2460/2019-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Marianna Banducci Rahe	2018/2019	1º a 20.8.2019	28.9 a 7.10.2020		

PORTARIA Nº 3327/2019-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Tonya Roberta Pettengill Novaes	2017/2018	30.9 a 9.10.2019	9 a 18.12.2020		14 a 23.10.2019

PORTARIA Nº 3545/2019-PGJ

SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Aires Alves Machado Junior	2018/2019	2 a 11.12.2019	6 a 15.7.2020		20 a 29.1.2020
Leonardo Martins Regis	2018/2019	8 a 17.9.2020	25.11 a 4.12.2020		28.11 a 7.12.2019
Maria Isabelli Monteiro de Oliveira	2018/2019	8 a 27.9.2020			21 a 30.11.2019

PORTARIA Nº 4365/2019-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Auriely Ramirez Abadie	2019/2020	8 a 17.9.2020	9 a 18.12.2020		13 a 22.1.2020
Camila Mara Machado	2017/2018	8 a 17.6.2020	16 a 25.9.2020		15 a 24.1.2020
Luiz Henrique Garcia Granja	2018/2019	7 a 26.1.2020			6 a 15.7.2020
Patricia Marim	2018/2019	1º a 10.6.2020	29.7 a 7.8.2020		7 a 16.1.2020
Rosilaine Bertulino dos Santos	2018/2019	13 a 22.10.2020	9 a 18.11.2020		7 a 16.1.2020
Selma Gonçalves	2018/2019	12 a 21.8.2020	9 a 18.12.2020		7 a 16.1.2020

PORTARIA Nº 180/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Aliandra Decó Stevanato Rocha	2017/2018	18.9 a 7.10.2020			3 a 12.2.2020
Giovanna Bergamo Gomes Morelli	2018/2019	3 a 22.2.2020			13 a 22.10.2020
Daniela Cristina Junqueira Nelli	2016/2017	13 a 22.4.2020	8 a 17.7.2020		1º a 19.2.2020
Jorge Charbel Berto Nasralla	2017/2018	30.9 a 9.10.2020	1º a 10.2.2021		3 a 12.2.2020

PORTARIA Nº 462/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Jean Claud Borges Maciel Pinheiro	2016/2017	1º a 10.6.2020	3 a 12.11.2020		2 a 11.3.2020
Leonardo Rodrigues de Matos	2014/2015	2 a 21.3.2020	8 a 17.4.2020		

PORTARIA Nº 852/2020-PGJ					
SERVIDOR (A)	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
		1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Caren Suéli Montagner Lago	2018/2019	22.4 a 1º.5.2020	3 a 12.11.2020	3 a 12.3.2021	
Jeovane da Silva Gomes	2019/2020	30.9 a 19.10.2020			11 a 20.4.2020
Rubia Mara Mayume Suetake	2017/2018	8 a 17.9.2020	16 a 25.11.2020		13 a 22.4.2020

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1329/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas ao servidor Andrelucio Vasconcelos Cavalcante, por meio da Portaria nº 852/2020-PGJ, de 5.3.2020, que seriam usufruídas no período de 9 a 18.4.2020, a serem usufruídas no período de 5 a 14.7.2021, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1330/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas à servidora Angela Marta Nantes Vieira, por meio da Portaria nº 4365/2019-PGJ, de 22.11.2019, que seriam usufruídas no período de 30.3 a 8.4.2020, a serem usufruídas no período de 4 a 13.5.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1331/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas à servidora Angelina Aparecida Alves Marques, por meio da Portaria nº 462/2020-PGJ, de 5.2.2020, que seriam usufruídas no período de 13 a 22.4.2020, a serem usufruídas no período de 9 a 18.11.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1332/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Interromper, por necessidade de serviço, a partir de 1º.4.2020, as férias da servidora Beatriz Almeida Ribeiro, concedidas por meio da Portaria nº 180/2020-PGJ, de 20.1.2020, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, a serem usufruídas no período de 10 a 17.7.2020.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1333/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Interromper, por necessidade de serviço, a partir de 9.3.2020, as férias da servidora Desirée Oliveira da Silveira, concedidas por meio da Portaria nº 462/2020-PGJ, de 5.2.2020, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, a serem usufruídas no período de 31.8 a 2.9.2020.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1334/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas à servidora Isabele Morgado Almeida, por meio da Portaria nº 4365/2019-PGJ, de 22.11.2019, que seriam usufruídas no período de 22.4 a 1º.5.2020, a serem usufruídas no período de 30.11 a 9.12.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1335/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas à servidora Kiane Cavalcante da Silva Bittencourt, por meio da Portaria nº 852/2020-PGJ, de 5.3.2020, que seriam usufruídas no período de 16.4 a 15.5.2020, a serem usufruídas no período de 2 a 31.7.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1336/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Interromper, por necessidade de serviço, a partir de 23.3.2020, as férias da servidora Lenice Mie Joboji, concedidas por meio da Portaria nº 462/2020-PGJ, de 5.2.2020, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, a serem usufruídas no período de 9.11 a 4.12.2020.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1337/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas à servidora Marlene Falco de Lima, por meio da Portaria nº 462/2020-PGJ, de 5.2.2020, que seriam usufruídas no período de 30.3 a 8.4.2020, a serem usufruídas no período de 3 a 12.11.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1338/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas ao servidor Werner Vinicius da Silva Bezerra, por meio da Portaria nº 180/2020-PGJ, de 20.1.2020, que seriam usufruídas no período de 15 a 24.4.2020, a serem usufruídas no período de 13 a 22.7.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1339/2020-PGJ, DE 27.4.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 7/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas à servidora Widya Carla Ribeiro da Fonseca Oshiro, por meio da Portaria nº 4597/2019-PGJ, de 10.12.2019, que seriam usufruídas no período de 30.3 a 8.4.2020, a serem usufruídas no período de 1º a 10.7.2020, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

CONSELHO SUPERIOR**DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2020.****7. Processos:****7.1. Processo PGJ/10/1992/2019 – Recurso –**

Requerente: Secretaria de Administração

Assunto: Apuração de fatos ocorridos no âmbito da Divisão de Transportes.

Recorrente: Servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do MP.

Advogado: Bruno Terence Romero R. G. Dias – OAB/MS 9.381 e Lais Peixoto Tiburcio – OAB/MS 18.876.

Relator Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti.

Revisor Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva.

Deliberação: O Colégio de Procuradores, por maioria, não deu provimento ao recurso, com os votos divergentes dos Procuradores de Justiça Dr. Evaldo Borges Rodrigues da Costa, Dr. Edgar Roberto Lemos de Miranda e Dra. Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, pedido de vista do Procurador de Justiça Dr. Aroldo José de Lima, o Dr. Rodrigo Jacobina Stephanini aguarda a vista, e impedidos de votar o Corregedor-Geral do MP e o Procurador-Geral de Justiça.

7.2. Sindicância nº 10/097/CGMP/2013

Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual.

Requerente: Membro do Ministério Público.

Assunto: Pedido de reabilitação de sanção disciplinar.

Relator Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves.

Revisora Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira.

Deliberação: O Colégio de Procuradores, à unanimidade, votou pela concessão da reabilitação nos termos do voto do Relator com a concordância da Revisora.

8. Assuntos Institucionais:

8.1. Referendar a Portaria nº 4602/2019-PGJ, de 10.12.2019, que concedeu, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público Marcos Antonio Martins Sottoriva, 8 (oito) dias de férias compensatórias, sendo 2 (dois) dias, referentes ao feriado forense de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, por ter atuado no período de 26.12.2016 a 6.1.2017, 2 (dois) dias, referentes ao feriado forense de 20 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018, por ter atuado no período de 20 a 27.12.2017, e 4 (quatro) dias, referentes ao feriado forense de 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019, por ter atuado no período de 31.12.2018 a 7.1.2019, a serem usufruídos no período de 11 a 18.12.2019.

8.2. Referendar a Portaria nº 4552/2019-PGJ, de 6.12.2019, que concedeu, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, Paulo Cezar dos Passos, férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas no período de 7 a 17.1.2020, e a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, no período de 20 a 29.1.2020.

8.3. Referendar a Portaria nº 059/2020-PGJ, de 10.1.2020, que suspendeu, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça, as férias do Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos, *ex officio*, por necessidade de serviço, a partir de 13.1.2020, concedidas por meio da Portaria nº 4552/2019-PGJ, de 6.12.2019.

Deliberação: O Colégio de Procuradores, à unanimidade, referendou as portarias sem ressalvas.

8.4. Referendar a concessão de diárias ao Procurador-Geral de Justiça, Paulo Cezar dos Passos. (Processos PGJ/10/4640/2019, PGJ/10/4641/2019 e PGJ/10/4642/2019).

Deliberação: O Colégio de Procuradores, à unanimidade, referendou a concessão de diárias ao Procurador-Geral de Justiça.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

SILASNEITON GONÇALVES

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 128/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/1345/2020

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- IONS COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA, representada por **José Ribamar Rodrigues Leite da Costa**.

Procedimento licitatório: Dispensa.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Objeto: Fornecimento de placas veiculares, para atender à frota de veículos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que haja necessidade e solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor estimado mensal: R\$ 1.955,00 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais), nos termos da Nota de Empenho 2020NE001511, de 14.04.2020.

Vigência: 24.04.2020 a 31.12.2020.

Data de assinatura: 24 de abril de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/1298/2020

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- SUPERAR EIRELI, representada por **Josiane Bagatoli**.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 13/PGJ/2019 - Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (e suas alterações).

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Valor contratual total: R\$ 3.085,00 (três mil e oitenta e cinco reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2020NE000151 e 2020NE000152, datadas de 02.04.2020; e 2020NE000161, datada de 16.04.2020.

Vigência: 27.04.2020 a 27.04.2021.

Data de assinatura: 27 de abril de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/1297/2020

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- SUPERAR EIRELI, representada por **Josiane Bagatoli**.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 13/PGJ/2019 - Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (e suas alterações).

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Valor contratual total: R\$ 4.510,00 (quatro mil quinhentos e dez reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2020NE000149, datada de 02.04.2020 e 2020NE000163, datada de 17.04.2020.

Vigência: 27.04.2020 a 27.04.2021.

Data de assinatura: 27 de abril de 2020.

EXTRATO DO QUINTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 05/PGJ/2014

Processo nº PGJ/10/2449/2013

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- SONIA DE VASCONCELLOS GONÇALVES.

Procedimento licitatório: Dispensada de acordo com o artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: **Reajustar** o valor mensal do aluguel do imóvel objeto da contratação, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com efeitos a partir de abril de 2020.

Valor mensal: R\$ 1.629,33 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Vigência: 28.04.2020 a 09.02.2021.

Data de assinatura: 28 de abril de 2020.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00000657-9**

Requerente: Ministério Público Estadual/32.^a Promotoria de Justiça

Requeridos: Município de Campo Grande, SESAU-Secretaria Municipal de Saúde e SEMADUR-Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, Shopping Campo Grande, Shopping Bosque dos Ipês, Shopping Norte Sul e Pátio Central Shopping.

RECOMENDAÇÃO 0008/2020/32PJ/CGR

Recomenda ao Município de Campo Grande, à SEMADUR, à SESAU o amplo exercício de seu poder-dever de polícia, mediante intensificação das atividades fiscalizatórias e aplicação das penalidades cabíveis, por seus órgãos competentes, para garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento à COVID-19 impostas aos serviços/empreendimentos/atividades tipo Shopping Center, cujos funcionamentos estão atualmente autorizados desde que preenchidas condições sanitárias e cumpridas regras de biossegurança estabelecidas nas normativas municipais e demais normas de saúde pública aplicáveis; e ao Shopping Campo Grande, Shopping Norte-Sul, Shopping Bosque dos Ipês e Pátio Central Shopping, a adoção de providências para sanar as irregularidades constatadas por esta 32.^a Promotoria de Justiça da Saúde Pública e cumprir as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.^a Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Campo Grande – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do art. 6.º da Lei 8.080/90, e se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o referido Diploma legal, em seu art. 18, preconiza que à DIREÇÃO MUNICIPAL do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a Declaração de "Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)" pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou a situação de "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige *resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde,*

entre as três esferas da gestão do SUS (Portaria GM n. 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO os Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19, bem como as demais diretrizes do Ministério da Saúde, os quais orientam os serviços de saúde quanto ao uso e suprimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e de produtos para a saúde necessários à assistência aos pacientes, garantindo a aplicação das medidas de prevenção e controle de infecção;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: *proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público, atividades econômicas e sociais e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;*

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6/2/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena; e a Portaria n. 356, de 11/03/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da referida lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º e § 1º, da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde, "*a medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado*" (caput) e "*será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação*" (§1º);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a Portaria n. 356/2020, "*a medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território*";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais e municipais já afirmaram o início de *transmissão comunitária*, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO, conforme exposição a seguir extraída do último Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde/SES, os números crescentes de casos confirmados de COVID-19 em Mato Grosso do Sul (213 casos confirmados até 24/04/2020), sendo que grande parte desses casos são nesta Capital (108 em Campo Grande), demonstrando a necessidade do efetivo cumprimento das medidas de isolamento implantada pelo curto período. E tendo em vista ainda que, como se nota a seguir, a maioria dos casos confirmados são das faixas etárias mais ativas no mercado de trabalho, o que evidencia o elevado risco de propagação do novo coronavírus gerado pelo retorno de diversas atividades comerciais:

Casos COVID-19 - Mato Grosso do Sul, 2020*											
Casos Notificados		Casos em Investigação		Casos Confirmados		Casos Descartados		Casos Excluídos		Óbitos	
1.989	100 %	21	1,1%	213	10,7%	1.734	87,1%	21	1,1%	7	3,3%**

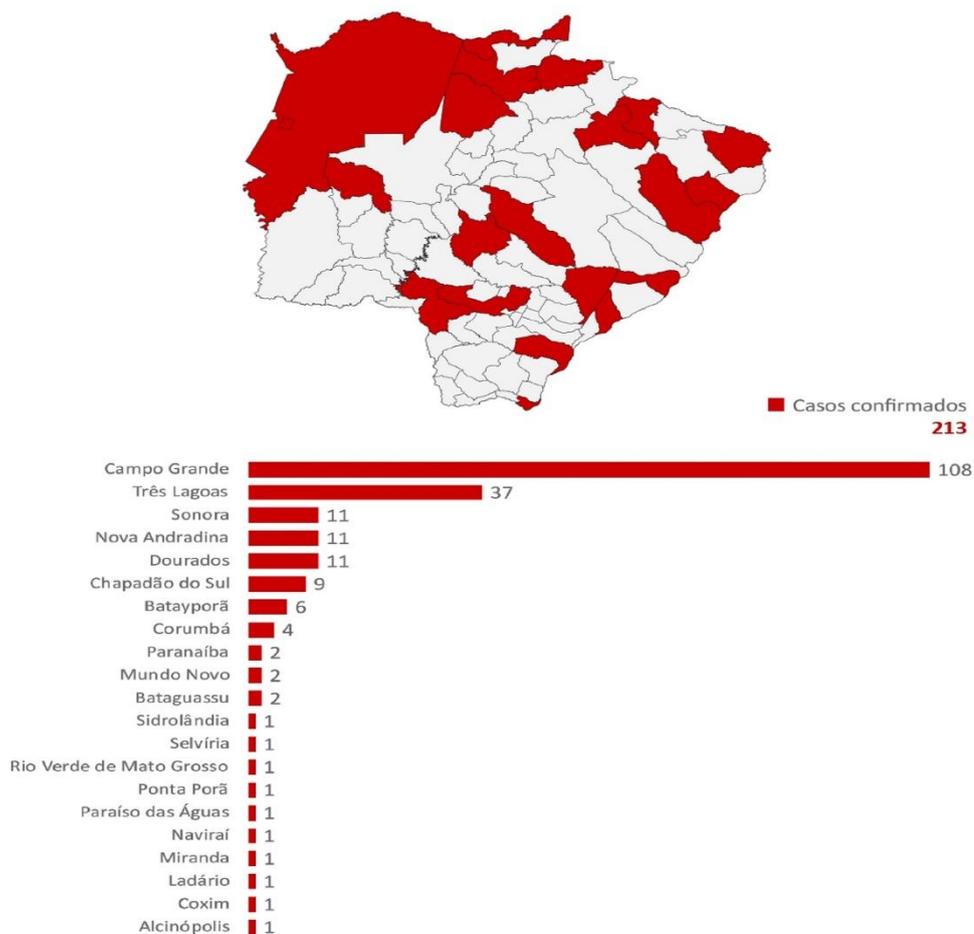
Informamos que os casos atendidos no Drive-Thru COVID-19, serão a partir 23/04/2020, somados também na tabela acima deste boletim epidemiológico, o que justifica o aumento nos números de casos notificados e descartados.

Fonte: SES/MS

*Dados até 24/04/2020 às 10hs

**Taxa de letalidade dos casos confirmados.

Distribuição Geográfica dos Casos Confirmados de COVID-19 - MS



CONSIDERANDO que, portanto, as medidas de quarentena se justificam pela necessidade de reduzir o trânsito de pessoas, a conseqüente transmissão comunitária do vírus e garantir a manutenção dos serviços de saúde local, sendo sua eficácia reconhecida técnica e cientificamente pelo próprio Ministério da Saúde, seguindo as diretrizes e orientações da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que o Código Sanitário Municipal considera "infração sanitária, para fins deste Código e de suas normas técnicas, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde" (art. 130); estabelece que "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu", considerando-se "causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido" (art. 131, §1º); sendo ainda, "circunstâncias agravantes" "se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo";

CONSIDERANDO que, ainda nos termos do Código Sanitário Municipal, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo o dever do Município" provê-la; ademais, o dever do estado não exclui o da família, das pessoas jurídicas de direito público e privado e da sociedade";

CONSIDERANDO que o Código Sanitário Municipal incumbe ao MUNICÍPIO, precipuamente, "zelar pela prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade"; incumbindo ainda à coletividade em geral: cooperar, junto com os órgãos e entidades competentes, na adoção de medidas que visem à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de seus membros; e, por fim, incumbindo aos indivíduos, em particular: cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida compatível com os padrões higiênicos, observar os ensinamentos sobre educação em saúde, prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes, respeitar as recomendações sobre a conservação do meio ambiente e atender às legislações e normas vigentes;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Grande, por meio do DECRETO MUNICIPAL N. 14.195, DE 18/03/2020, declarou *Situação de Emergência* e definiu diversas medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, com restrição e/ou alteração do funcionamento de serviços públicos e privados, inclusive serviços de saúde não urgentes, visando reduzir a circulação de pessoas e aglomerações que possam replicar a contaminação sucessivamente para toda a comunidade, com potencial riscos de rápida disseminação da doença na população;

CONSIDERANDO que, não obstante, gradativamente o Município flexibilizou as regras da quarentena, autorizando o funcionamento de algumas atividades/serviços, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de roupas, variados serviços etc.;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, inicialmente, o Município, por meio do DECRETO n. 14.231, publicado em 03/04/2020, instituiu o "*Plano de Diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas Atividades Econômicas e Sociais na Cidade de Campo Grande – MS*", autorizou o retorno do funcionamento gradativo das atividades comerciais;

CONSIDERANDO que, para isso, o Decreto n. 14.231/2020 estabeleceu "*regras de biossegurança a serem observadas pelos empreendimentos, como medida de contenção da propagação da COVID-19*", o qual, segundo consignado, tem como objetivo primordial "*a preservação das vidas das pessoas, visando conciliar o isolamento social com as atividades econômicas desenvolvidas no Município de Campo Grande, respeitando a premissa de que a principal recomendação da Prefeitura Municipal de Campo Grande é priorizar o isolamento social, devendo as pessoas permanecerem em casa, saindo apenas para situações de extrema necessidade*";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto n. 14.231, de 03.04.2020, "*todas as atividades econômicas deverão atender critérios mínimos sanitários para sua operação e para redução da possibilidade de propagação do vírus, a serem estabelecidos por atos normativos, independentemente da pontuação atribuída a cada atividade*" (art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que o retorno de funcionamento foi escalonado da seguinte forma, descrita no art. 4º do Decreto n. 14.231/2020: "*atividades de serviços de saúde do sistema público e privado, bem como atividades fornecedoras de produtos para saúde, saneantes e de higiene pessoal definidas no Anexo 2: retorno imediato*"; "*atividades com somatório de pontuação 4 ou 5: suspensas até o dia 05 de abril de 2020, porém somente poderá funcionar atendendo ao disposto na Resolução SEMADUR n. 39, de 03 de abril de 2020*"; "*atividades com somatório de pontuação 3 ou 2: suspensas até o dia 12 de abril de 2020, e somente poderá funcionar atendendo ao disposto na Resolução SEMADUR n. 39, de 03 de abril de 2020*"; "*atividades com somatório de pontuação 1 ou 0: retorno apenas mediante a apresentação e aprovação de um Plano de Contenção de Riscos (biossegurança), na forma do §2º, bem como a publicação de Resolução Específica, na forma do § 4º, cabendo, assim, à SEMADUR editar a "Resolução específica, com a finalidade de estabelecer regramento para a adoção das medidas de biossegurança que forem necessárias*";

CONSIDERANDO que, conforme art. 4º, §1º, inc. IV, do DECRETO n. 14.231/2020, mantiveram-se ainda, "*suspensas, em caráter excepcional, até ulterior deliberação*", dentre outras atividades/serviços: "*as aulas na rede municipal de ensino, nos cursos técnicos e profissionalizantes; as aulas em toda rede privada de ensino no âmbito do município; as atividades presenciais em Universidades, Faculdades, Escolas Profissionalizantes, Cursos Pré-vestibulares, Cursos Preparatórios em geral e Instituições que mantém cursos de formação e treinamento; os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluída excursões, cursos presenciais e similares; as oficinas sociais, culturais e o calendário de eventos esportivos, inclusive partidas de esportes como futebol, vôlei e campeonatos, bem como o acesso público a eventos e competições de iniciativa privada; os eventos particulares tais como: bailes, festas comunitárias, bingos, sessões de cinemas, festas em casas noturnas, boates, casas de festas, e demais eventos sociais, culturais e esportivos; o funcionamento das academias em geral, clubes de lazer e ambientes correlatos; o funcionamento de shopping centers e dos estabelecimentos situados em galerias ou pólos comerciais de rua atrativos de compras; o funcionamento de bares com entretenimento*;

CONSIDERANDO o DECRETO n. 14.254, publicado em 17.7.2020, o Município alterou o art. 4º, §1º, inciso IV do Decreto n. 14.231/2020, mantendo-se suspensos os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluída excursões, cursos presenciais e similares;

CONSIDERANDO que, por meio do DECRETO n. 14.257, publicado em 17.4.2020, revogou o Decreto n. 14.231, de 03 de abril de 2020 e a Resolução SEMADUR n. 39, de 03 de abril de 2020, contudo, sendo mantidas as

demais resoluções elaboradas como base no mesmo Decreto n. 14.231/2020;

CONSIDERANDO que, através do DECRETO n. 14.217/2020 o Município autorizou o retorno do funcionamento de demais atividades anteriormente suspensas pelo Decreto n. 14.231/2020 (Plano de Diretrizes para o enfrentamento da COVID-19 nas Atividades Econômicas e Sociais na Cidade de Campo Grande – MS); mas, para tanto, fixou regras de funcionamento das atividades econômicas e sociais em Regime Especial de Prevenção à COVID-19 no Município de Campo Grande – MS;

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto n. 14.217/2020, esses estabelecimentos, de acordo com os critérios de classificação definidos pelo Decreto Municipal n. 14.231, de 3 de abril de 2020, poderão retornar o funcionamento, em Regime Especial de Prevenção à COVID-19, mediante assinatura de Termo de Compromisso junto ao Município de Campo Grande, nos moldes do descrito no anexo II, comprometendo-se a obedecer ao Plano de Contenção de Riscos, com regras específicas de biossegurança a serem observadas como medida de contenção da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que, conforme art. 3º, § 4º, do Decreto n. 14.217/2020, referido “*Termo de Compromisso deverá ser firmado pelo representante legal do estabelecimento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, sendo que o seu descumprimento poderá ensejar a execução judicial das obrigações dele decorrentes*”;

CONSIDERANDO que, além disso, conforme art. 4º, o descumprimento das medidas previstas no Decreto n. 14.257/2020 “acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, que institui o Código Sanitário do Município de Campo Grande”;

CONSIDERANDO que, por força do Decreto n. 14.217/2020, atualmente ainda permanecem suspensas até ulterior deliberações as atividades consideradas de alto risco, quais sejam: *aulas presenciais do ensino regular, incluindo a rede municipal e particular de ensino; aulas presenciais em Universidades, Faculdades, Cursos Técnicos, Cursos Pré-vestibulares e Cursos Preparatórios em geral; eventos particulares que gerem aglomeração de pessoas, tais como: sessões de cinemas, bailes, shows, festas em casas noturnas, boates, casas de eventos e similares; atividades relacionadas aos clubes de lazer e similares; e ademais, são vedados o acesso público a eventos e competições esportivas, como futebol, vôlei e campeonatos, inclusive de iniciativa privada; bem como o funcionamento de espaço kids, playgrounds e similares no interior dos estabelecimentos*;

CONSIDERANDO que, diante disso, o DECRETO n. 14.257/2020 estabeleceu que *os estabelecimentos e atividades cujo funcionamento já foi autorizado por atos normativos anteriores poderão continuar suas atividades, devendo manter a observância das regras de biossegurança estabelecidas na Resolução Conjunta SESAU/ SEMADUR n. 5, de 17 de abril de 2020 e em Decretos e Resoluções específicas já editadas*;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o DECRETO n. 14.257/2020, estabelecimentos e atividades cujo funcionamento parcial foi permitido por outros atos normativos poderão retornar a exercer suas atividades integralmente na forma do especificado no caput deste artigo, desde que seja mantida a observância das regras de biossegurança estabelecidas na Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, de 17 de abril de 2020 e em Resoluções específicas já editadas;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONJUNTA SESAU/SEMADUR N. 05, publicado em 17.4.2020, que estabelece regras de biossegurança a serem observadas pelos empreendimentos e atividades econômicas e sociais no enfrentamento da COVID-19 no município de Cidade de Campo Grande - MS, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CONJUNTA SESAU/SEMADUR N. 02, publicada em 15.4.2020, que estabelece regras de biossegurança para os *Centros Comerciais do tipo Galerias de Lojas*, no âmbito do Município de Campo Grande, conforme Planos de Contenção de Riscos (biossegurança) aprovados pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, consoante Resolução retrocitada, estas regras de biossegurança consistem em “*regras sanitárias gerais*” e “*outras específicas*” estabelecidas nas Resoluções SESAU/SEMADUR e em decretos e outras normas previstas para cada tipo de estabelecimento, como: para *estabelecimentos comerciais de alimentos, incluindo*

restaurantes, padarias, supermercados e semelhantes; casas lotéricas, indústrias, agências bancárias, atividades religiosas, setor da construção civil; as tradições fúnebres como cerimônia de despedida (velórios e funerais); Serviços de Estética e Embelezamento sem Responsabilidade Médica; lojas de confecções e outras que comercializam bens de uso pessoal; serviços de saúde do sistema público e privado, tais como clínicas e consultórios médicos e odontológicos, serviços de diagnóstico, laboratórios, postos de coletas, fisioterapia e outros;

CONSIDERANDO o DECRETO n. 14.252, publicado em 17.4.2020, segundo o qual “os fiscais de transporte e trânsito da AGETTRAN ficam autorizados a fiscalizar os regramentos dos decretos vigentes, que regulamentam as atividades comerciais, industriais e de serviços durante a pandemia do COVID-19”, exercendo, assim, a polícia administrativa para a fiscalização do cumprimento das normas municipais retrocitadas;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas nas mídias locais e no portal oficial do Município de Campo Grande, os quais anunciaram a efetiva abertura e funcionamento de Shoppings (Bosque dos Ipês, Norte Sul Plaza, Campo Grande e Pátio Central)¹ desta Capital;

CONSIDERANDO que esta 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública vem acompanhando o cumprimento das medidas implementadas pelo Município, por meio do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000657-9, instaurado em 07/02/2020, e que tem por objeto: “acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Estadual e Municipal de Saúde de Campo Grande para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020”;

CONSIDERANDO a atribuição desta 32.ª Promotoria de Justiça, conforme o artigo 10, I, “a”, “2”, da Resolução-PGJ 018/2010, de 09/09/2010, para fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no âmbito dos serviços de saúde, *notadamente as execuções das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de assistência terapêutica e farmacêutica;*

CONSIDERANDO que, no exercício dessa atribuição, esta 32ª Promotoria de Justiça realizou VISTORIAS TÉCNICAS *in loco*, nos dias 22/04 e 23/04/2020, no *SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS, SHOPPING NORTE SUL PLAZA, SHOPPING CAMPO GRANDE e PÁTIO CENTRAL SHOPPING*, com objetivo de analisar, *por amostragem*, se estão sendo cumpridas regras de biossegurança nesses locais de maior potencial de aglomerações para os quais foi estabelecida abertura gradual prevista pelos retrocitados novos decretos e resoluções conjuntas;

CONSIDERANDO que, conforme RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA N. 08/2020, na Vistoria Técnica realizada, esta Promotoria de Justiça analisou, por amostragem, alguns itens como uso de máscaras pelos colaboradores; disponibilização de álcool aos usuários; se possui fixados cartazes ou *folders* de informações relativas a medidas de prevenção; existência de sinalizações de distanciamento mínimo necessário entre pessoas e mesas; se está sendo respeitada a capacidade máxima de 30% da capacidade máxima de lotação;

CONSIDERANDO que, na Vistoria Técnica realizada no *SHOPPING CAMPO GRANDE*, conforme Relatório Técnico n. 08/2020 instruído com acervo fotográfico, foram constatados: a ausência de aferição de temperatura corporal; ausência de disponibilização de álcool em gel na entrada ao Shopping; não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação; presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas; ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas; entrada de uma agência bancária sem marcações de distância e com aglomeração de pessoas; presença de bancos nos corredores com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que, na Vistoria Técnica realizada no *SHOPPING NORTE-SUL*, conforme Relatório Técnico n. 08/2020 instruído com acervo fotográfico, foram constatados: presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção; ausência de disponibilização de álcool em gel na entrada ao Shopping; não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas; ausência de

¹ <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/apos-desinfeccao-shopping-campo-grande-retoma-funcionamento-amanha-as-12h>
<https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/bosque-dos-ipes-reabre-na-quinta-feira-com-delivery-e-horario-de-funcionamento-reduzido>

abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas;

CONSIDERANDO que, na Vistoria Técnica realizada no SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS, conforme Relatório Técnico n. 08/2020 instruído com acervo fotográfico, foram constatados: presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas;

CONSIDERANDO que, na Vistoria Técnica realizada no PÁTIO CENTRAL SHOPPING, conforme Relatório Técnico n. 08/2020 instruído com acervo fotográfico, foram constatados: algumas mesas da praça de alimentação sem o distanciamento necessário ou interdição para que não sejam utilizadas; estabelecimentos da praça de alimentação não estavam com marcações no chão para orientar o distanciamento social; não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação; ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação administrativa aos “*poderes estaduais ou municipais*”, aos “*órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta*”, aos “*concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal*”, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, dada a situação de emergência em saúde pública e a relevância das medidas a seguir, resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/PREFEITO MUNICIPAL, à SESAU-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, à SEMADUR-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA/SECRETÁRIO MUNICIPAL, ao SHOPPING CAMPO GRANDE/ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL, ao SHOPPING NORTE-SUL/ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL, ao SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS/ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL e ao PÁTIO CENTRAL SHOPPING/ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEL as seguintes medidas:

NO PRAZO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/PREFEITO MUNICIPAL, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, à SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA/SECRETÁRIO MUNICIPAL:

1. Adote todas as providências cabíveis para sanar as seguintes inconformidades com as regras gerais e específicas de biossegurança e prevenção de propagação da COVID-19 constatadas na Vistoria Técnica (por amostragem) *in loco*, realizada por esta Promotoria de Justiça nos dias 22 e 23 de abril de 2020, no SHOPPING CAMPO GRANDE, SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS, SHOPPING NORTE-SUL e PÁTIO CENTRAL SHOPPING, conforme apontado no Relatório de Vistoria Técnica n. 08/2020 e acervo fotográfico que o instrui:

) **NO SHOPPING CAMPO GRANDE:** presença de bancos nos corredores com aglomeração de pessoas; ausência de aferição de temperatura corporal; ausência de disponibilização de álcool em gel na entrada ao Shopping; não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação; presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas; ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas; entrada de uma agência bancária sem marcações de distância e com aglomeração de pessoas.

) **NO SHOPPING NORTE-SUL:** presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção; ausência de disponibilização de álcool em gel na entrada ao Shopping; não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas; ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas.

) **NO SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS**: presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas.

) **NO PÁTIO CENTRAL SHOPPING**: algumas mesas da praça de alimentação sem o distanciamento necessário ou interdição para que não seja utilizada; estabelecimentos da praça de alimentação não estavam com marcações no chão para orientar o distanciamento social; não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação; ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas; algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados; presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção.

2. Caso não sanadas as inconformidades constatadas no Relatório de Vistoria Técnica n. 08/2020 desta 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, cuja cópia segue anexa à presente Recomendação, SEJAM APLICADAS AS MEDIDAS E SANÇÕES CABÍVEIS diante da situação de Emergência em Saúde Pública Nacional/Internacional e Pandemia de COVID-19, na forma do Decreto n. 14.257, de 17.4.2020 (art. 3º, §4º, e art. 5º)² e do Decreto n. 14.256, de 17.4.2020 (art. 5º caput e parágrafo único)³ e do Código Sanitário Municipal (Lei Complementar n. 148, de 23/12/2009) e demais normativas que estabelecem as condições para o funcionamento desses serviços/atividades/estabelecimentos nesta Capital durante o período de pandemia de COVID-19.

II. **NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS**, AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/PREFEITO MUNICIPAL, à SESAU-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, à SEMADUR-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E GESTÃO URBANA/SECRETÁRIO MUNICIPAL:

- Adote todas as providências necessárias para o amplo exercício de seu respectivo poder-dever de polícia, por seus órgãos competentes, para garantir o cumprimento das medidas de enfrentamento à COVID-19 impostas aos SHOPPING CAMPO GRANDE, SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS, SHOPPING NORTE SUL e PÁTIO CENTRAL SHOPPING, cujos funcionamentos estão atualmente autorizados desde que preenchidas condições sanitárias e cumpridas regras de biossegurança estabelecidas nas normativas municipais e demais normas de saúde pública aplicáveis;

- Sejam intensificadas e mantidas constantes fiscalizações no SHOPPING CAMPO GRANDE, SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS, SHOPPING NORTE SUL e PÁTIO CENTRAL SHOPPING, a fim de garantir que sejam cumpridas todas as condições sanitárias e os planos de biossegurança apresentados e aprovados, na forma Decreto n. 14.257, publicado em 17.4.2020, Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, publicada em 17/04/2020 (ou outro que os substituam), bem como todas as demais regras gerais e específicas previstas nesse mesmo Decreto, nas Resoluções Conjuntas da SESAU/SEMADUR, e conforme notas técnicas, protocolos de segurança e demais orientações expedidos pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde durante o período de pandemia de COVID-19.

III. **NO PRAZO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, AO SHOPPING CAMPO GRANDE e ao respectivo RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO:

1. Adote todas as providências cabíveis para sanar as seguintes inconformidades com as regras gerais e específicas de biossegurança e prevenção de propagação da COVID-19 constatadas na Vistoria Técnica (por amostragem) *in loco*, realizada por esta Promotoria de Justiça nos dias 22 de abril de 2020, no SHOPPING CAMPO GRANDE, conforme apontado no Relatório de Vistoria Técnica n. 08/2020 e acervo fotográfico que o instrui:

-) presença de bancos nos corredores com aglomeração de pessoas;
-) ausência de aferição de temperatura corporal; ausência de disponibilização de álcool em gel na entrada ao

² Decreto n 14.257/2020:

Art. 1º Os estabelecimentos que exercem atividades cujo funcionamento não foi autorizado pelo Município, de acordo com os critérios de classificação definidos pelo Decreto Municipal n. 14.231, de 3 de abril de 2020, poderão retornar o funcionamento, em Regime Especial de Prevenção à COVID-19, mediante assinatura de Termo de Compromisso junto ao Município de Campo Grande, nos moldes do descrito no anexo II, comprometendo-se a obedecer ao Plano de Contenção de Riscos, com regras específicas de biossegurança a serem observadas como medida de contenção da propagação da COVID-19.

Art. 3º: ...

§ 4º O Termo de Compromisso deverá ser firmado pelo representante legal do estabelecimento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, sendo que o seu descumprimento poderá ensejar a execução judicial das obrigações dele decorrentes.

Art. 5º O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Complementar n° 148, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

³ Decreto n. 14.256/2020:

Art. 5º O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput será imposta sem embargo de outras previstas na Lei Complementar n. 148, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Sanitário do Município de Campo Grande.

Shopping;

-) não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação;
-) presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção;
-) algumas lojas sem álcool em gel na entrada;
-) algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados;
-) algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas;
-) ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas;
-) entrada de uma agência bancária sem marcações de distância e com aglomeração de pessoas.

2. Sejam cumpridas todas as condições sanitárias e os planos de biossegurança apresentados e aprovados como condições para o funcionamento do Shopping, *na forma Decreto n. 14.257, publicado em 17.4.2020, Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, publicada em 17/04/2020 (ou outro que os substituam), bem como todas as demais regras gerais e específicas previstas nesse mesmo Decreto, nas Resoluções Conjuntas da SESAU/SEMADUR, e conforme notas técnicas, protocolos de segurança e demais orientações expedidos pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde durante o período de pandemia de COVID-19.*

IV. NO PRAZO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, AO SHOPPING NORTE-SUL e ao respectivo RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO:

1. Adote todas as providências cabíveis para sanar as seguintes inconformidades com as regras gerais e específicas de biossegurança e prevenção de propagação da COVID-19 constatadas na Vistoria Técnica (por amostragem) *in loco*, realizada por esta Promotoria de Justiça nos dias 22 de abril de 2020, no SHOPPING NORTE SUL, conforme apontado no Relatório de Vistoria Técnica n. 08/2020 e acervo fotográfico que o instrui:

-) presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção;
-) ausência de disponibilização de álcool em gel na entrada ao Shopping;
-) não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação;
-) algumas lojas sem álcool em gel na entrada; algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados;
-) algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas;
-) ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas.

2. Sejam cumpridas todas as condições sanitárias e os planos de biossegurança apresentados e aprovados como condições para o funcionamento do Shopping, *na forma Decreto n. 14.257, publicado em 17.4.2020, Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, publicada em 17/04/2020 (ou outro que os substituam), bem como todas as demais regras gerais e específicas previstas nesse mesmo Decreto, nas Resoluções Conjuntas da SESAU/SEMADUR, e conforme notas técnicas, protocolos de segurança e demais orientações expedidos pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde durante o período de pandemia de COVID-19.*

V. NO PRAZO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, AO SHOPPING BOSQUE DOS IPÊS e ao respectivo RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO:

1. Adote todas as providências cabíveis para sanar as seguintes inconformidades com as regras gerais e específicas de biossegurança e prevenção de propagação da COVID-19 constatadas na Vistoria Técnica (por amostragem) *in loco*, realizada por esta Promotoria de Justiça nos dias 23 de abril de 2020, no SHOPPING BOSQUE DOS YPÊS, conforme apontado no Relatório de Vistoria Técnica n. 08/2020 e acervo fotográfico que o instrui:

-) presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção;
-) algumas lojas sem álcool em gel na entrada;
-) algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados;
-) algumas lojas sem indicação de distanciamento nas filas.

2. Sejam cumpridas todas as condições sanitárias e os planos de biossegurança apresentados e aprovados como condições para o funcionamento do Shopping, *na forma Decreto n. 14.257, publicado em 17.4.2020, Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, publicada em 17/04/2020 (ou outro que os substituam), bem como todas as demais regras gerais e específicas previstas nesse mesmo Decreto, nas Resoluções Conjuntas da SESAU/SEMADUR, e conforme notas*

técnicas, protocolos de segurança e demais orientações expedidos pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde durante o período de pandemia de COVID-19.

VI. NO PRAZO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, AO PÁTIO CENTRAL SHOPPING e ao respectivo RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO:

1. Adote todas as providências cabíveis para sanar as seguintes inconformidades com as regras gerais e específicas de biossegurança e prevenção de propagação da COVID-19 constatadas na Vistoria Técnica (por amostragem) *in loco*, realizada por esta Promotoria de Justiça nos dias 23 de abril de 2020, no PÁTIO CENTRAL SHOPPING, conforme apontado no Relatório de Vistoria Técnica n. 08/2020 e acervo fotográfico que o instrui:

-) algumas mesas da praça de alimentação sem o distanciamento necessário ou interdição para que não seja utilizada;
-) estabelecimentos da praça de alimentação não estavam com marcações no chão para orientar o distanciamento social;
-) não visualizado álcool em gel nos corredores de circulação;
-) ausência de abordagem informativa ou cartazes nas entradas, corredores ou escadas, havendo somente na entrada de algumas lojas;
-) algumas lojas sem álcool em gel na entrada;
-) algumas lojas sem controle de acesso ou fluxo de entrada e saída separados;
-) presença de funcionários/colaboradores/lojistas sem uso de máscaras de proteção.

2. Sejam cumpridas todas as condições sanitárias e os planos de biossegurança apresentados e aprovados como condições para o funcionamento do Shopping, *na forma Decreto n. 14.257, publicado em 17.4.2020, Resolução Conjunta SESAU/SEMADUR n. 5, publicada em 17/04/2020 (ou outro que os substituam), bem como todas as demais regras gerais e específicas previstas nesse mesmo Decreto, nas Resoluções Conjuntas da SESAU/SEMADUR, e conforme notas técnicas, protocolos de segurança e demais orientações expedidos pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde durante o período de pandemia de COVID-19.*

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. Requisita aos destinatários desta Recomendação – Município de Campo Grande/Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/Secretário Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana/Secretário Municipal, Shopping Campo Grande e responsável pela Administração, Shopping Norte-Sul e responsável pela Administração, Shopping Bosque dos Ipês e responsável pela Administração, Pátio Central Shopping e responsável pela Administração – que, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS respondam por escrito (a ser enviado pelo e-mail: 32e76pjcampogrande@mpms.mp.br) a esta 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, sobre o acolhimento da presente recomendação pelos Recomendandos e informem as providências concretas que estão sendo adotadas para o cumprimento da Recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários desta Recomendação – *Município de Campo Grande/Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/Secretário Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana/Secretário Municipal, Shopping Campo Grande e responsável pela Administração, Shopping Norte-Sul e responsável pela Administração, Shopping Bosque dos Ipês e responsável pela Administração, Pátio Central Shopping e responsável pela Administração* - que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

3. A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à vida e à saúde, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública e demais regras afetas à saúde pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia dos responsáveis.

4. Comunica aos destinatários da presente que cópias desta Recomendação serão encaminhadas por esta Promotoria de Justiça, para conhecimento, à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, ao Conselho Estadual de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Regional de Medicina-CRM/MS, Conselho Regional de Enfermagem-COREN, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, à Comissão de Saúde da Câmara

Municipal de Campo Grande e à Comissão de Saúde da Ordem dos Advogados-OAB/MS;

5. Por fim, Informa que a íntegra do referido Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000657-9, com os documentos que o instruem, pode ser visualizada e o andamento poderá ser acompanhado, caso assim tenha interesse, pelo portal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (link: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>), podendo ainda os decretos e demais normativos municipais mencionadas serem visualizadas nos referidos autos ou no Diário Oficial do Município de Campo Grande (link: <http://portal.capital.ms.gov.br/diogrande/diarioOficial>).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN
32.ª Promotora de Justiça

TRÊS LAGOAS

EDITAL Nº 09.2020.00001524-5

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas-MS torna público o Procedimento Administrativo de nº 09.2020.00001524-5 abaixo especificado, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Elvírio Mário Mancini, 860, Centro, em Três Lagoas-MS, Ministério Público Estadual.

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001524-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Assunto: Acompanhar a implementação das iniciativas estratégicas no ano de 2020, conforme Planejamento Estratégico do MPMS – PEI 2020-2025, em meio ambiente, habitação e patrimônio histórico e cultural aderidas.

Três Lagoas - MS, 27 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

CAMAPUÃ

EDITAL N. 004/2020/1ªPJC

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Camapuã /MS torna pública a instauração do Inquérito Civil SAJMP-MS n. 06.2020.00000501-4, que se encontra à disposição na Rua Ferreira da Cunha, n. 472, Vila Diamantina, CEP 79.420-000, telefone: (67) 3286-1728, onde poderá ser examinado.

Inquérito Civil: 06.2020.00000501-4.

Requerente: SIGILOSO

Requeridos: SIGILOSO

Assunto: SIGILOSO

Camapuã - MS, 22 de abril de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES
Promotor de Justiça

CASSILÂNDIA**RECOMENDAÇÃO N. 0004/2020/02PJ/CLA**

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000776-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo art. 44 da Resolução 15/2007/PJG, de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu art. 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que o art. 44 daquele mesmo ato dispõe que *“o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao direito à saúde, que, além de qualificar-se como direito fundamental, que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos VII, da Lei n. 8.080/90, as ações e serviços devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de *“emergência de saúde pública de importância internacional”* e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo *Coronavírus* (COVID- 19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou *“emergência em saúde pública de importância nacional”*, em decorrência da infecção humana pelo *Coronavírus*, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo *Coronavírus COVID-19*, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: *“emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”*;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 13.979/2020 que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”*;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional decretou, aos 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, com a publicação do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que *“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”*;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n. 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou “*em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).*”;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou “*situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0)*” nos termos do Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Cassilândia decretou situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 3.486, de 18 de março de 2020, em razão da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 313/2020, cujo o disposto no art. 9º fomenta a utilização de recursos oriundos de sanções alternativas, transações penais e suspensões processuais para o combate ao novo coronavírus4;

CONSIDERANDO que, atendendo ao CNJ, o TJMS editou a Portaria n. 1725, de 24 de março de 2020, que “*dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para priorizar a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP expediu a Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 1, de 20 de março de 2020, dispondo “*acerca da priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus(Coronavírus-19).*”;

CONSIDERANDO que, nesta toada, o MPMS publicou a Recomendação Conjunta n. 002/2020/PGJ/CGMP, de 31 de março de 2020, que “*Orienta quanto à reversão de recursos decorrentes da atuação finalística judicial e extrajudicial dos Promotores de Justiça do Estado para ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)*”;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do MPMS recomendam:

Art. 1º Que os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), no âmbito de suas atribuições institucionais, respeitada a independência funcional:

- *determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus(COVID-19);*
- *Articulem a destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos (FUNLES, Fundos da Infância, dos Idoso e outros similares) para ações de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19, acompanhando as transferências;*
- *postulem ao Poder Judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19;*e
- *firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19.*

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os recursos atualmente existentes e os que vierem a ser depositados nos próximos dias devem ser direcionados ao Fundo Estadual de Saúde (FESA), na conta criada para essa finalidade (CNPJ nº 03.517.102/0001-77, Agência 2576-3, conta-corrente nº116.210-1), podendo também ser destinada, a critério do Promotor de Justiça, a Fundo Municipal de Saúde, bem como a outras entidades, hospitalares ou não, que trabalhem na prevenção e no combate à pandemia, e no auxílio às famílias que estão em situação vulnerável em razão da COVID-19.

Art. 3º Ficam ressalvadas da destinação prevista no art. 1º as verbas que atualmente já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento.

Art. 4º Sejam comunicadas as destinações, com indicação do valor ou dos bens revertidos e pedido de prestação de contas, à Coordenação da Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus, pelo e-mail nucleodacidadania@mpms.mp.br, para posterior encaminhamento à Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da COVID-19 (Giac-COVID-19), exclusivamente pelo e-mail

ces@cnmp.mp.br, no caso de a destinação ser para o Fundo Estadual de Saúde, fazendo-se também comunicação e pedido de prestação de contas em havendo destinação para outro fundo ou entidade.

CONSIDERANDO que, aos 02 de abril de 2020, a Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus- 19, instituída pelo Procurador-Geral de Justiça, apresentou, no bojo da Diretriz de Atuação Fundamentada n. 6, sugestões de atuação aos membros do MPMS no que se refere à liberação e uso dos Fundos da Criança e do Adolescente – FCA em ações de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que todas as medidas de controle e prevenção disciplinadas pelo Poder Público possuem o objetivo de desacelerar a propagação do novocoronavírus e garantir que a rede de saúde não entre em colapso, de modo a atender da melhor maneira possível os indivíduos que venham a dela necessitar;

CONSIDERANDO que a criação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA representa inovação na construção das diretrizes que gerem a política de atendimento à criança e ao adolescente na atualidade;

CONSIDERANDO a natureza dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA, como Fundo Especial, que é o “*produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*” (art. 71, caput, da Lei n. 4.320/64) e que tem como fundamento a necessidade de destinar, de modo certo e determinado, recursos financeiros para áreas de especial relevância, facilitando a captação e a aplicação desses;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA são ferramentas que detêm a capacidade de executar políticas voltadas à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA podem ser definidos como “*aportes de recursos financeiros constituídos de receitas específicas e aplicados na aquisição de bens e na execução de serviços diretamente vinculados à política de atendimento da população infantojuvenil, com base em plano de ação elaborado pelos Conselhos de Direitos, observadas as normas da legislação própria de cada ente federativo*”;

CONSIDERANDO as regras gerais atinentes à administração de recursos financeiros públicos aplicáveis às modalidades de Fundo Especial previstas no art. 1656 e seguintes da Constituição Federal, na Lei n. 4.320/64 e na Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 88, inciso IV, 154, 214, 260 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que cabe à União, aos Estados e aos Municípios legislar sobre a criação e normatização dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA;

CONSIDERANDO que a gestão dos fundos é função exclusiva dos conselhos da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 88, inciso IV, 214, 260 e 260-I, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.019/14 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC versa sobre as parcerias que podem ser estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e é regulamentada pelo Decreto n. 8.726/2016 que dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar uma postura proativa do CMDCA de Cassilândia/MS para com as políticas de sua área de atuação, abandonando a postura reativa que predomina na atualidade;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I, II, III e VI, e o art. 31, incisos I e II, ambos do MROSC (Lei n. 13.019/14) preveem situações nas quais o chamamento público poderá ser dispensado e inexigível, dentre as quais consta o caso de “*calamidade pública*”, e cuja ausência deverá ser justificada pelo administrador público (art. 32, incisos I e II, do MROSC);

CONSIDERANDO que a Resolução do Conanda n. 137, de 21 de janeiro de 2010, disciplina em seu art. 16,

caput, que “deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

CONSIDERANDO que a utilização de verbas do fundo em caráter excepcional, para ações de enfrentamento à pandemia Covid-19 em prol de crianças e adolescentes, deve ser justificada em consonância com a situação concretamente enfrentada pelo Estado ou Município, com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, sendo a última hipótese para a garantia de direito essencial;

CONSIDERANDO as orientações do CONANDA sobre a “Utilização de recursos do FIA em ações de prevenção ao impacto social decorrente do COVID-19”, publicadas em 01 de abril de 2020, das quais constou que:“(…)2.(…)Muito embora o atual contexto enfrentado caracterize sérias dificuldades para a sociedade em geral, é necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos(…) 6. considerando que o artigo 16 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 estabelece a possibilidade prevista em lei de utilização dos recursos do FIA em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública, entende-se que esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes. 7. Ressalta-se que para a tomada de decisão, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve levar em consideração, ainda, que os recursos advindos do Fundo supracitado devem ser utilizados para financiar ações governamentais e não-governamentais voltadas às crianças e adolescentes, conforme expressamente previstas no artigo 15 da Resolução CONANDA 137/2010. 8. Sabe-se que a gestão do FIA municipal é de competência do CMDCA (art. 88, inciso IV, do ECA) e é importante não perder de vista que os recursos captados pelo FIA são recursos públicos que, como tal, estão. 9. No mais, a utilização dos referidos recursos deve ser sempre a mais criteriosa e transparente possível, não sendo admissível sua utilização para a manutenção das entidades que os executam (art. 90, caput, do ECA). Cabe ao CMDCA, portanto, protagonizar o direcionamento e fiscalização dos recursos captados pelo FIA, para o atendimento das demandas mais problemáticas e complexas existentes no município. (...)”. (disponível em https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/UTILIZACOES_FIA.pdf);

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, uma vez que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (art.227, caput e §7º, da CRFB e artigos 4º, caput, e 19, caput, da Lei nº8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 dispõe que a garantia de prioridade compreende, entre outros aspectos, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, inclusive com a prioridade quanto à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO o estado alarmante de pandemia atingido pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual não pode ser desconsiderado por qualquer povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião e decisão;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, da saúde e da vida, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS, por seu Prefeito Municipal, ao CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE–CMDCA DE Cassilândia/MS, por sua Presidente, e à COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DO FMDCA DE Cassilândia/MS, por seu(ua) Presidente, que:

a) articulem a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Cassilândia/MS às ações de enfrentamento direto ou indireto à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), destinando valores para subsidiar a execução de projetos ou visando a aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde, da Casa Lar, dentre outras medidas necessárias à eficiência do combate, com fundamento da excepcional situação de emergência e de calamidade pública, que, por ora, é causa de dispensa de chamamento público (art. 30, inciso II, da Lei n. 13.019/14);

b) para os fins expostos no item n. 1, adotem os seguintes critérios de atuação:

) prévia deliberação pelo colegiado do CMDCA e suas COMISSÕES, atentando-se para a situação concretamente vivenciada em nosso Município, com base em análise fundamentada de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional;

) os beneficiários dos recursos sejam crianças, adolescentes e suas famílias (e não a população em geral), com espeque no princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA);

) os recursos não sejam utilizados para a manutenção das despesas ordinárias das entidades de atendimento que executam os programas de proteção e/ou de socioeducação previstos no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

) observância das regras e princípios que norteiam a administração de recursos públicos em geral, em situação de emergência nacional.

c) Permaneçam incólumes, para os fins descritos no item n. 1, as verbas que, atualmente, já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento;

d) Ainda para os fins descritos no item n.1, providenciem informações atualizadas sobre o saldo atual em caixa do FMDCA de Cassilândia/MS, cuja verba não esteja empenhada na execução de projetos essenciais em andamento (item n.3), e elaborem Plano de Ação e Aplicação – Excepcional, para que, assim como no ordinário, seja promovida a gestão e o desenvolvimento do FMDCA;

e) acompanhem e fiscalizem eventuais iniciativas relacionadas o assunto em questão;

f) envidem esforços no sentido de mobilizar a população local, aproveitando o atual momento de declaração do imposto de renda (cujo prazo para entrega à Receita Federal foi prorrogado para 30/06/2020), destinar valores ao FMDCA de Cassilândia/MS, assim como tem sido feito na campanha “Declare Seu Carinho”, a fim de serem ampliadas as ações de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul deverá ser comunicado (por e-mail: segundapjccasilandia@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, e à Resolução n. 7/2020/PGJ, de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (*e-mail* e *WhatsApp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação aos Centros de Apoio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, dos Direitos Constitucionais do Cidadão, ao Poder Legislativo Municipal de Cassilândia/MS, ao Juízo da Infância e da Adolescência de Cassilândia/MS, e também, para publicação no DOMP/MS.

Cassilândia, 27/04/2020.

ANA CAROLINA L. M. CASTRO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0005/2020/02PJ/CLA

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000776-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo art. 44 da Resolução 15/2007/PGJ, de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu art. 5º que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do detentor de cargo ou função pública desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo *Coronavírus* (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020⁴, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo *Coronavírus*, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo *Coronavírus COVID-19*⁵, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

CONSIDERANDO que o Município de Cassilândia decretou situação de emergência em saúde, por meio do Decreto nº 3.486, de 18 de março de 2020, em razão da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;

CONSIDERANDO que segundo o art. 205 da Constituição Federal, “*a educação é direito de todos e dever do Estado e da família*”;

CONSIDERANDO que a educação e alimentação são direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido de que: “*O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*” (art. 4º, VIII, LDB);

⁴ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.

⁵ Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> acesso em março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 15.393, de 17 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que o Município de Cassilândia/MS, por meio da Resolução SEMEC nº 110/2020, suspendeu as aulas presenciais nas instituições da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (art. 98 e seguintes do ECA);

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a alimentação escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição de parcela dos discentes e que, aparentemente, ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei Nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que os mesmos permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio familiar pessoas, fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, e que por esta razão terão perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que a eleição da solidariedade como objetivo principiológico fundamental de direito⁶ está a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas voltadas à tutela do próximo⁷;

CONSIDERANDO que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina garantiu⁸ que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) continuará normalmente, mesmo com a pandemia de coronavírus e a suspensão das aulas nas escolas;

⁶ Artigo 3º, III, da Constituição Federal.

⁷ Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: “A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica” (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: “Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra” (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)

⁸ “Programa Nacional de Alimentação Escolar segue normalmente, diz ministra” <<https://www.istoedinheiro.com.br/programa-nacional-de-alimentacao-escolar-segue-normalmente-diz-ministra/>> acesso em março de 2020.

“Merenda escolar está sendo distribuída mesmo com a suspensão das aulas” <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/03/merenda-escolar-esta-sendo-distribuida-mesmo-com-a-suspensao-das-aulas>> acesso em março de 2020.

CONSIDERANDO que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas políticas sociais do Brasil, sendo reconhecida tanto como política educacional, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança;

CONSIDERANDO que pode haver alimentos perecíveis e próximos dos prazos de validade que já foram adquiridos e a sua não distribuição desaguará em desperdício de recurso público, enquanto que, por outro vértice, há famílias em situação de vulnerabilidade extrema, o que tende a se agravar nos próximos dias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no dia 26 de março de 2020, publicou as “Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19”, constando do item 6 “que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, nas esferas federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio” (disponível em <https://www.mpms.mp.br/coronavirus>);

CONSIDERANDO que o Presidente da República anunciou, no dia 26/03/2020, que o Executivo Federal decidiu manter a distribuição da merenda escolar mesmo com a suspensão das aulas, garantindo a alimentação de alunos de família de baixa renda (disponível em <https://www.instagram.com/p/B-NkNTNHOaV/>);

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 31 de março de 2020, no Decreto n. 15.405, de 30 de março de 2020, determinou, em caráter excepcional e temporário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o acréscimo de R\$ 60 (sessenta) reais ao valor fixado pelo Decreto n. 14.980, de 27 de março de 2018, a ser pago, exclusivamente, aos beneficiários do Programa Vale Renda que possuem dependentes matriculados na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, durante o período de suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO as Diretrizes de Atuação Fundamentada n. 01 da Força-Tarefa do MPMS, publicadas no portal do MPMS, disponíveis em <https://www.mpms.mp.br/coronavirus?area=Comunicados-4>;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, publicada em 07 de abril de 2020 (Comissão Permanente da Educação – COPEDEC, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH), disponível em https://cnp.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_publicas/2019/2020/Nota-Pblica_CNPG_GNDH_alimentao-escolar.Pdf;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.987, de 07 de abril de 2020, que “altera a Lei Federal a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica”;

CONSIDERANDO que o recurso federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE poderá incrementar os recursos próprios que já vinham sendo empregados por vários Municípios e Estados, para o custeio da merenda escolar aos alunos da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2, de 09 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19” (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>);

CONSIDERANDO, a informação prestada pelo Município de Cassilândia, no sentido de estar sendo realizado o fornecimento de marmitas aos alunos e famílias em vulnerabilidade social, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, sem a utilização das verbas públicas destinadas à aquisição de merenda escolar;

CONSIDERANDO a informação divulgada na rede social "Facebook", no sentido da antecipação das férias

escolares da rede estadual de ensino, ordinariamente previstas para o mês de julho de cada ano, conforme manifestação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser disponibilizada no Diário Oficial do Estado de 28/04/2020;

CONSIDERANDO, por fim, que a justificativa apresentada pelo governo estadual, no sentido de serem as crianças vetores do coronavírus de modo silencioso também é compartilhada pela realidade do município de Cassilandia;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, por seu Prefeito Municipal, à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ao COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - COVID19, que:

1) seja considerada a prorrogação da suspensão das aulas municipais, de modo análogo à rede estadual, com a antecipação das férias escolares, ordinariamente ocorrente em julho, para início em 04/05/2020, como medida preventiva à propagação do Coronavírus;

2) durante o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia COVID-19 seja dada continuidade ao fornecimento de alimentação aos alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) da rede municipal de ensino, mediante a distribuição de "kits merenda" ou marmitas, observada a realidade local e o que se mostrar mais benéfico em termos alimentares para a criança/adolescente beneficiário, pertencente às famílias cadastradas no Bolsa Família e Cadastro Único do Governo Federal) ou mediante outro critério OBJETIVO), devidamente elencadas e convocadas por telefone ou meio eletrônico pela direção da escola;

3) tal distribuição (item n. 2) deverá ser realizada de maneira a evitar aglomerações, da forma mais conveniente para a Administração Pública, sugerindo-se para tanto a adoção, dentre outras estratégias: a) contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados (evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contatado); b) agendamento de horário para retirada dos kits ou marmitas (evitando filas e aglomerações); c) consumo fora das escolas; e d) a retirada por apenas um representante por família;

4) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados, devendo os representantes dos alunos serem advertidos sobre isso no ato em que retirarem os alimentos;

5) promovam o controle efetivo da entrega da alimentação, no qual deverá constar o dia, local, o nome completo do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, a fim de assegurar a regularidade e lisura do fornecimento;

6) incluam na embalagem dos kits ou marmitas orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues, de preferência, antes destes adentrarem a moradia;

7) mantenham, sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e o fornecimento semanal de porções de frutas *in natura* e de hortaliças;

8) observem as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária dos kits ou marmitas, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, que sejam compostos por alimentos *in natura* e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis;

9) havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis retirarem os itens, viabilizem a distribuição na residência do estudante (núcleos próximos da residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Executivo local;

10) seja observada a vedação de uso dessa distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de potencial incorrência em ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, ressalvado posicionamento diverso do promotor natural;

11) adotem todas as medidas legais, jurídicas e administrativas necessárias para a aquisição de alimentos e distribuição dos kits merenda ou marmitas, obedecendo-se, irrestritamente, os preceitos que regem a administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Mato Grosso

do Sul a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul deverá ser comunicado (e-mail: segundapj@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, e à Resolução n. 7/2020/PGJ, de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada por meio dos canais digitais disponíveis (*e-mail* e *WhatsApp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Cidadania, da Infância e Juventude, ao Poder Legislativo Municipal de Cassilândia, ao Juízo da Infância e da Adolescência desta comarca e também, para publicação no DOMP/MS.

Cassilândia, 27/04/2020.

ANA CAROLINA L. M. CASTRO
Promotora de Justiça

COXIM

PROCEDIMENTO Nº 09.2019.00001734-3

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/02PJ/CXM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por sua representante adiante assinada, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que lhe confere a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma legal), e

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem natureza de órgãos estatais especiais, isto é, são instâncias públicas essencialmente colegiadas e estão conceituados juridicamente no inc. II do art. 204 da Constituição Federal e no inc. II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos que são, só podem ser criados mediante mensagem do poder executivo encaminhando ao poder legislativo projeto de lei de sua iniciativa exclusiva. Em decorrência disso, cabe ainda ao executivo a regulamentação da lei baixando, inclusive, resoluções, deliberando sobre a formulação de políticas públicas, controlando as ações governamentais e da sociedade civil organizada e potencializando estrategicamente as políticas públicas;

CONSIDERANDO que a mobilização da sociedade civil organizada poderá ser de grande valor diante da ausência de iniciativa do poder executivo para provocar o Ministério Público local, a quem cabe observar a eventual falta de norma que inviabilize o exercício do direito e da cidadania previstos originalmente no art. 227 da Constituição Federal com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a defesa dos interesses e direitos protegidos sob sua proteção, admitidas todas as espécies de ações pertinentes;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade civil organizada nos Conselhos dos Direitos deve atender o princípio adotado no inc. II do art. 204 da Constituição Federal, que estabelece a participação popular por meio de organizações representativas;

CONSIDERANDO que a garantia de condições dignas de estruturação e funcionamento do Conselho é pressuposto fundamental condição essencial para a construção do seu papel político-institucional. O funcionamento dos Conselhos depende visceralmente do apoio de uma estrutura organizacional pública e administrativa, correspondente a uma secretaria-executiva dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do apoio institucional necessário ao seu regular funcionamento. As leis de criação dos Conselhos devem prever sua definição e estrutura organizacional no âmbito do órgão de sua vinculação administrativa, considerando suas necessidades e as adequações à realidade local do respectivo poder público. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006);

CONSIDERANDO que a relação entre os Conselhos dos Direitos e as demais instâncias, faz-se mister o conhecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da municipalização, bem como da posição destes no Sistema de Garantia dos Direitos;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação relativos às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos. Os Conselhos são órgãos controladores do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres e pessoas em condições especiais de desenvolvimento, e sejam colocadas à salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação;

CONSIDERANDO que não compete ao Conanda ou mesmos aos Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos resolver problemas político-administrativos dos Conselhos Municipais, mas apoiar e orientar o encaminhamento e solução dos mesmos e controlar o desempenho da política de atendimento de direitos, podendo, inclusive, promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes, acionando mecanismos judiciais, administrativos e políticos;

CONSIDERANDO que é preciso avançar no relacionamento institucional com outras instâncias afetas à política de direitos humanos da criança e do adolescente, a exemplo dos conselhos setoriais, como forma de estimular a ampliação da participação e do controle social, bem como do aperfeiçoamento dos mecanismos de formulação, execução e atendimento da política de direitos infanto-juvenis. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006);

CONSIDERANDO que o art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a função dos membros dos Conselhos dos Direitos, considerando-a de interesse público relevante e não remunerada;

CONSIDERANDO que a função de conselheiro dos direitos assegura prerrogativas como a presunção de idoneidade moral. Assim, o conselheiro deve ter compromisso com os seguintes princípios éticos:

1. reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;
2. defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
3. reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
4. empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, incentivando a promoção do respeito à diversidade;
5. compromisso com o constante processo de formação dos membros do Conselho;
6. ter disponibilidade tanto pessoal quanto institucional para o exercício dessa função de relevância pública e estar em exercício de função ou cargo que disponha de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que representa.

CONSIDERANDO que o regimento compõe-se de normas de organização e funcionamento interno dos Conselhos, não gerando direitos e vantagens em favor dos conselheiros e obrigações para terceiros. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

CONSIDERANDO que o regimento interno deve ser elaborado e aprovado pelo próprio Conselho. Como todo

ato administrativo, o regimento interno não pode exceder os limites do que já é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei de criação do Conselho e demais normativas de hierarquia superior;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 14 da Resolução nº 105/2005 do Conanda visam garantir o funcionamento democrático dos Conselhos, os princípios da colegialidade e representatividade, evitando o arbítrio e prevendo, dentre outros, os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima, composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, com a definição de suas respectivas atribuições. Cabe a cada Conselho definir sua forma de funcionalidade observando a realidade do Município respectivo;
- b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido, discriminando o referido quorum exigido para tomada de decisões;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho, a serem compostos de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará a participação na assembléia ordinária de conselheiros, titulares e suplentes, bem como dos convidados e demais pessoas que se fizerem presentes;
- l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo obrigatório. As reuniões possuem caráter público e devem permitir o acesso de qualquer pessoa interessada, ressalvados os casos específicos em que haja necessidade de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;
- n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo visando excluir organização da sociedade civil ou seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando necessária.

CONSIDERANDO que é de extrema importância a ser tratado neste documento, pois é a partir do detalhado conhecimento da realidade local que o Conselho pode verificar quais são as reais necessidades relativas à política a ser desenvolvida em favor da criança e do adolescente, conforme dispõe o princípio da proteção integral;

CONSIDERANDO que e no âmbito municipal que ocorre o atendimento mais próximo dos direitos da criança e do adolescente, e, portanto, é a partir daí que se pode conhecer e verificar as demandas existentes, apurando-se as deficiências na rede de garantia dos direitos infanto-juvenis. Mas não cabe somente aos Municípios realizar a política de atendimento dos direitos. Apesar de ser um ente fundamental nesta rede, cabe também aos Estados, ao Distrito Federal e à União a articulação permanente no sentido de tornar possíveis às ações propostas;

Do conhecimento da situação local podem decorrer distintos processos, pelo quê se recomenda:

- a formação criação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à "família, sociedade e ao Estado" (Constituição Federal, art. 227); (Redação alterada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)
- o cadastramento das entidades e dos programas em execução;
- identificação dos problemas que afligem a população infanto-juvenil local e das possíveis soluções e encaminhamentos;
- levantamento junto ao Poder Legislativo dos projetos de lei afetos aos direitos da criança e do adolescente;
- participação e acompanhamento dos processos orçamentários;

- consultas à sociedade mediante, inclusive, audiências públicas;
- realização de estudos e pesquisas;
- consulta aos módulos do SIPIA e aos demais bancos de dados existentes; e
- acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funcionamento dos Conselhos dos Direitos e Tutelares, indicando modificações necessárias à melhoria da eficiência destes.

CONSIDERANDO que todos esses mecanismos visam conhecer a realidade local, suas especificidades étnicas, sociais, econômicas, culturais, bem como os valores dominantes, com vistas à elaboração do planejamento estratégico das ações de enfrentamento dos problemas e à construção, de maneira articulada, do Sistema de Garantia dos Direitos;

CONSIDERANDO que a realização sistemática do planejamento das ações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma forma de se atingir o pleno atendimento das demandas apuradas no curto, médio e longo prazos, tornando indispensável sua contribuição na qualidade do resultado esperado de suas atribuições e no cumprimento de sua missão, tornando-se, assim, ferramenta efetiva de formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive correções necessárias;

CONSIDERANDO que é necessário o apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais o Conselho esteja vinculado administrativamente, bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento;

CONSIDERANDO que dentre as principais questões a serem enfrentadas no planejamento do Conselho, destacamos, além dos temas específicos e outros oriundos da sua realidade local, a importância da abordagem de temas referentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua integração institucional, atividades de formação; acompanhamento e monitoramento dos programas e projetos, e ainda o orçamento específico direcionado à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o acompanhamento orçamentário para definição e execução das ações e programas da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é uma das atribuições prioritárias dos Conselhos dos Direitos. Até junho de cada ano deve-se implementar a elaboração do plano de ação anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem implementados, mantidos e/ou suprimidos pelo ente federado ao qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que cabe ainda à administração pública local, por intermédio do órgão de planejamento e sob estrito acompanhamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, incorporar as metas definidas no plano de ação anual e na previsão orçamentária dos diversos órgãos e setores responsáveis por sua posterior execução, que deverão ser incluídas na Proposta de Lei Orçamentária Anual, observado o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que após o encaminhamento da proposição de lei orçamentária ao Poder Legislativo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar à presidência da Casa a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para melhor garantir a efetivação da proposta encaminhada, deverá ser criada, no âmbito do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma comissão permanente responsável pelo acompanhamento do processo de elaboração da proposição, no âmbito do Executivo, e de discussão e votação pelo Legislativo das diversas emendas ao projeto de Lei Orçamentária, LDO e PPA. Essa Comissão ficará, também, encarregada de acompanhar a execução orçamentária e de apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os órgãos públicos encarregados do planejamento e finanças do ente federado a que estiver vinculado, relatório periódico que permita avaliar, continuamente, a efetiva implementação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e o cumprimento do disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal combinado com art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho dos Direitos poderá também articular ações junto ao Conselho Tutelar no sentido de dar cumprimento ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui ao Conselho Tutelar o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a importância do "Orçamento Criança e Adolescente", o qual é considerado um instrumento para a garantia de atendimento da prioridade absoluta, sendo um "*conjunto de atividades e projetos previstos em orçamentos públicos que se destinam, exclusivas ou prioritariamente, a criança e adolescentes*". (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

CONSIDERANDO que este instrumento tem a finalidade de identificar todas as ações governamentais presentes nas leis orçamentárias destinadas à criança e ao adolescente, evidenciando, portanto, o grau de prioridade dado ao segmento. O "Orçamento Criança e Adolescente" permite à sociedade um monitoramento mais eficaz do fluxo de recursos, contribuindo assim para a avaliação da gestão dos programas e dos seus resultados, além de demonstrar eventuais superposições ou omissões;

CONSIDERANDO que é importante que se esclareça que o "Orçamento Criança e Adolescente" não é um orçamento paralelo aos orçamentos públicos (que são únicos). Trata-se de uma Peça por meio da qual se pode evidenciar e especificar qual o montante de recursos referente às ações destinadas "*exclusiva ou prioritariamente*" à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para fins de verificar o respeito à política da infância e juventude de Alcinópolis/MS, em especial quanto à existência de programas de atendimento destinados às crianças e adolescentes e ao funcionamento do FIA Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis/MS que:

1- Adote as medidas necessárias para ciência e fiel cumprimento da função precípua dos Conselhos que é a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, sendo imprescindível:

- a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- b) divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- c) difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- d) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- e) definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- f) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- g) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- h) propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- i) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- j) gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos;
- k) acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- l) fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- m) atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça

ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

n) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.

o) registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

p) inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

q) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

r) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei n. 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001 do Conanda;

s) instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda.

Promova, em (10) dez dias, a publicação da presente Recomendação em expediente utilizado para a divulgação dos atos oficiais do Município.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção da infância e juventude de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da presente, se a(s) autoridade(s) destinatária(s) acolher(ão) ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, ter prosseguimento as investigações ou ser manejada a ação civil respectiva.

Coxim-MS, 27 de abril de 2020.

DANIELLA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0024/2020/02PJ/CXM

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo descrito, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador, na cidade de Coxim-MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000550-3.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Estelita Domingos Armelin e outros.

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental de desmatamento de 41,01 hectares, de vegetação nativa, na propriedade rural, "Fazenda Santa Maria", no município de Coxim/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n. 340/2019 do NUGEO.

Coxim/MS, 24 de abril de 2020.

DANIELLA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA**ANGÉLICA****EDITAL Nº 0008/2020/PJ/AIC**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Angélica/MS, torna pública a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC que está à disposição de quem possa interessar na Rua Stefan Dudas, 565, Bairro Industrial, Angélica/MS, e no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, endereço <http://consultaprocedimento.mpms.br>.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 09.2020.00001490-2

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Luiz Antônio Milhorança, Renato Matins Costa e Francisco Fábio Vannuchi

Assunto: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os Senhores Luiz Antônio Milhorança, Renato Martins Costa e Francisco Fábio Vannuchi, celebrado na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0802442-35.2015.8.12.0012.

Angélica, 27 de abril de 2020

DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO

Promotor de Justiça em Substituição Legal

DEODÁPOLIS**PA DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Nº 09.2020.00001519-0.**

NOTICIANTE: Centro de Apoio Operacional da Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, Fundações e Eleitoral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

INTERESSADO: Município de Deodápolis/MS.

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as ações do Município de Deodápolis/MS, no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), notadamente relacionadas ao sistema de controle interno e à promoção de procedimentos licitatórios.

RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2020/PJ/DPS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da CF/88, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 26, IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 75/94 autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses e direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e;

CONSIDERANDO o disposto pela Lei nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, notadamente em relação a normas de licitações e contratos administrativos, dispondo sobre hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, aplicável a todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que, a respeito da regulamentação pertinente às aquisições pela Administração Pública trazida pela Lei nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, pode-se concluir que:

1. incide exclusivamente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mostrando-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal;

2. trata-se de espécie de lei excepcional, que tem sua vigência limitada ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de forma que, uma vez cessada a emergência

de saúde, que dependerá do contexto fático da unidade federativa que aplicar a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação com tal fundamento. A única ressalva a essa regra de temporariedade não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da novel lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, nos termos do artigo 8º, salvo hipótese de eventual rescisão;

3. as informações pertinentes às aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico, na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação ou aquisição;

4. excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;

5. admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

6. presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei Federal nº 13.979/2020, não havendo, portanto, necessidade de comprovação: - ocorrência de situação de emergência; - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

7. quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do artigo 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares;

8. gerenciamento de riscos somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (artigo 4º-D da Lei nº13.979/2020);

9. será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, com os elementos constantes do artigo 4º-E, §1º, da Lei nº13.979/2020;

10. excepcionalmente e mediante justificativa expressa da autoridade competente, demonstrada e atestada essa excepcionalidade, será dispensada a estimativa de preços à que alude o artigo 4º-E, inciso VI, da Lei nº13.979/2020;

11. mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei nº 13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços, mediante a apresentação dos comprovantes de custos que a empresa assumiu para executar o objeto contratado, evitando assim sobrepreço e a prática de preços exorbitantes;

12. havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

13. a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública; e

14. admite-se previsão de que os contratados se obriguem a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

CONSIDERANDO as orientações do Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União⁹;

⁹ Manual de Compras Diretas do TCU
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais.

CONSIDERANDO que, em verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno no acompanhamento, fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias (emergência sanitária), em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, com a recomendação e o aval do Ministério Público para que o controle interno adote estratégias urgentes de atuação em matéria de contratações públicas calamitosas e emergenciais e, portanto, sem licitação, assegurando que somente ocorram desde que efetivamente se enquadrem nas especiais hipóteses legais;

CONSIDERANDO que em razão das regras instituídas pela Lei nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos sistemas de controle interno dos Municípios, devendo o controlador interno adotar todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às hipóteses de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano, e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, submetam seus atos de gestão aos sistemas de controle interno (art. 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração a ele vinculados (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos “resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado”; e ao exercício do “controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União” (art. 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de “controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inc. IV, da Constituição Federal), decorrendo da atuação eficiente das instâncias administrativas de controle interno a otimização do desempenho das funções constitucionais de órgãos de controle externo da Administração Pública, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância de controle, como os arts. 75 e segs., da Lei nº 4.320/64; arts. 6º, 13 e 14, do DecretoLei nº 200/67; arts. 1ª, 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e Lei do Marco regulatório do 3º Setor (Lei nº 13.019/2014), que atribuem aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações de sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe ao sistema de controle interno alertar formalmente a autoridade administrativa

competente para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quanto não forem prestadas as contas ou, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transferência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

E CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de haver fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas e efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020;

RESOLVE, tendo em vista, portanto, que a contratação direta permanece sendo exceção e a realização de licitação a regra, mesmo que durante o período de calamidade pública de saúde decretada em razão da COVID-19, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, ao SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Deodápolis/MS, na pessoa de sua Controladora Geral, que:

1) Verifique a formalização de processos de dispensa licitatória e/ou celebração ou execução de contratações diretas atestadas como emergenciais ou de calamidade pública em situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde e na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

2) Verifique a contratação diretamente por dispensa de licitação na situação de emergência ou calamidade pública declarada, que tenha se dado sem que instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

3) Verifique se as contratações diretas (seja por dispensa seja por inexigibilidade) levadas e efeito em razão da situação de emergência ou calamidade pública declarada, estabelecem, de maneira clara e objetiva, o seu fundamento- se no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ou se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20;

4) Verifique a existência de contratação por dispensa de licitação, pautada na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpra as condicionantes do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, principalmente e sem prejuízo às disposições da Lei nº 8.666/93, observado o seguinte: - que o objeto licitado se refira tão somente aos bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; - que a exigência de elaboração de estudos preliminares só seja dispensada quando se tratar de bens e serviços comuns; - que, quando adotado o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, atenda-se ao art. 4º, §1º, da Lei 13.979/20; - que a dispensa de estimativa de preços só seja dispensada de maneira excepcional, mediante justificativa da autoridade competente; - que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição – só ocorra de forma excepcional, na hipótese de haver restrições de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa da autoridade competente; - que seja respeitado o prazo máximo de duração dos contratos de 06 (seis) meses ou apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que ocorrer primeiro;

5) Verifique se foram declarados nulos pelo gestor público, depois de declarada a situação de emergência ou calamidade, processos de dispensa licitatória que contrariem os requisitos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, art. 24, IV e art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93,

quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

6) Verifique a elaboração, pelo Município, do plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

7) Verifique se estão sendo publicadas, em sítio eletrônico específico no Portal da Transparência do Município, todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada, conforme determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

Para a execução das medidas de acompanhamento e fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias de emergência sanitária, em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelo Município, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Deodápolis/MS adotar todas as medidas necessárias, procedendo conforme suas atribuições, levando ao conhecimento da autoridade administrativa as inconformidades de que tiver conhecimento, para adoção de providências, bem como representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva.

Nos termos do art. 8º, IV e § 5º da LC nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, deverão ser encaminhadas, no *e-mail* institucional caopjpps@mpms.mp.br, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, sobretudo os relatórios e notificações de inconformidades não sanadas pela autoridade administrativa competente.

Findo o período de emergência sanitária no âmbito do Município de Deodápolis/MS, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO enviar ao Ministério Público relatório circunstanciado das atividades de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID -19.

Cópia desta recomendação deverá ser enviada ao Prefeito Municipal, para conhecimento das medidas aqui adotadas, bem como para que disponibilize ao controlador interno condições adequadas ao desempenho de suas funções, garantindo-lhe acesso irrestrito a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros, permitindo, assim, a participação da controladoria interna no acompanhamento integral das despesas executadas a propósito da situação de emergência sanitária vivenciada.

A Autoridade Administrativa destinatária deverá se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação, no prazo de 5 dias (a iniciar a contagem após o primeiro dia útil do recebimento da presente recomendação), destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa.

Deodápolis/MS, 25 de abril de 2020.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS,
Promotor de Justiça.